



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02914/19**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: João Francisco Batista de Albuquerque  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB n.º 9.450  
Interessado: Marcos Aurélio Bernardo de Lima  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB n.º 9.450

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO EDITAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00129/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 005/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando o registro de preços para aquisições de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos da Comuna, bem como para recargas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP reservados às necessidades das secretarias da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02914/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02914/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 005/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando o registro de preços para aquisições de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos da Comuna, bem como para recargas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP reservados às necessidades das secretarias da referida Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 35/41, evidenciando, em síntese, que: a) o edital, desprovido de embasamento legal, exigiu fotos da fachada e do interior da empresa; b) o instrumento convocatório estabeleceu revisões de preços sem especificação do índice oficial e com reajustamento em prazo inferior a um ano; e c) os quantitativos a serem adquiridos, em comparação com o certame realizado no exercício de 2018, foram injustificadamente elevados. Deste modo, os técnicos da DIAG opinaram pela suspensão cautelar do certame, republicação do edital, fixação de prazo para correção das máculas, como também remessa de determinação para não repetição das eivas verificadas.

Após despacho do relator, fls. 45/46, que deixou para analisar a necessidade de edição de medida cautelar após as devidas oitivas, foram realizadas as citações do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do ex-Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, e do Pregoeiro da mencionada Comuna responsável pelo processamento do certame em exame, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, fls. 45/53, 55 e 57, tendo ambos apresentado conjuntamente, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 62, 64/67, 73, 75/78, documentos e contestações, fls. 81/116.

O representante do Alcaide e o responsável pela condução do procedimento alegaram resumidamente, fls. 61 e 72, que: a) a cobrança de fotos da fachada e do interior do estabelecimento encontra respaldo legal e visou coibir a participação de empresas “fantasmas”; b) a não especificação do índice para reajuste de preços encontra guarida na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e objetivou a utilização de qualquer indicador; c) a predita norma prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; e d) as aquisições de novos veículos e o aumento da demanda justificam o incremento dos quantitativos licitados.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram novo artefato técnico, fls. 125/136, demonstrando, em suma, que algumas inconformidades perderam seus objetos, permanecendo, todavia, as pechas concernentes à exigência de fotos da fachada e do interior da empresa e à presença de cláusulas de revisões de preços sem especificação do índice oficial e com reajustamento em prazo inferior a um ano. Assim, os inspetores da Corte sugeriram, quando das realizações de futuros certames, as adoções de diversas recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02914/19**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 139/141, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do certame, recomendando ao Poder Executivo de Areia/PB a estreita observância dos princípios norteadores da Administração Pública, bem como da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e da Lei do Pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, sem maiores delongas, não obstante os pronunciamentos dos técnicos deste Areópago especializado e do Ministério Público Especial, constata-se que a matéria *sub examine* já está sendo devidamente analisada por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 03201/19, caracterizando, portanto, litispendência. Desse modo, o presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02914/19**

feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO